

ROSA, RODARTE & CASTRO ADVOGADOS S/C

Advocacia Empresarial

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

PROCESSO Nº 5037524-02.2021.8.13.0024

**Irregularidades encontradas na Recuperação Judicial
= INTIMAÇÃO URGENTE do Ministério Público =
= Intimação do Administrador Judicial =**

CONTINENTE TURISMO LTDA-ME, CNPJ nº 08.191.929/0001-57, situada na Rua Benedito Valadares, nº 286, B, bairro Centro, cidade de Sete Lagoas/MG; **RG TOURS EIRELI,** CNPJ Nº 12.900.120/0001-24, situada na Rua Alvarenga Peixoto, nº 534, loja 10, bairro Lourdes, cidade de Belo Horizonte/MG; **DENISE AGNES PIMENTA E PAIVA -MEI,** CNPJ nº 33.456.118/0001-88, situada na Rua Helena Antipoff, nº 771, bairro Santo Bento, cidade de Belo Horizonte/MG; **ZIDERICH VIAGEM E TURISMO LTDA,** CNPJ nº 01.434.098/0001-58, situada na Rua Alagoas, 989, loja 04, bairro Savassi, cidade de Belo Horizonte/MG; **HELOISA TEIXEIRA ALVES MAFIA-MEI,** CNPJ Nº 27.165.791/0001-66, situada na Rua Minduri, nº 575,

1

R: Martim de Carvalho, nº 690, 2º andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, Cep: 30.190-094.

(31) 2111-8484 / (31)3309-3209

www.rrcmadvogados.com.br

ROSA, RODARTE & CASTRO ADVOGADOS S/C

Advocacia Empresarial

sala 01, bairro Santa Inês, cidade de Belo Horizonte/MG; **ALM VIAGENS E TURISMO LTDA**, CNPJ nº 02.638.266/0001-90, situada na Rua Castigliano, nº 1.209, sala 01, bairro Monsenhor Messias, cidade de Belo Horizonte/MG; **IBIZA TURISMO LTDA**, CNPJ Nº 00.376.810/0001-47, situada na Rua da Bahia, nº 2.626, bairro Santo Antônio, cidade de Belo Horizonte/MG; **ASB VIAGENS E TURISMO LTDA ME**, CNPJ Nº 25.962.986/0001-01, situada na Avenida Bias Fortes, nº 246, loja, bairro Funcionários, cidade de Belo Horizonte/MG, por seu procurador, vem perante V. Exa., nos autos em epígrafe, informar, demonstrar e requerer o que segue:

1 - As empresas acima são todas credores (**agências de pequeno porte**) da Master Turismo (Hallita Turismo e Viagens Ltda) todas já descritas no edital da Recuperação Judicial.

As mesmas, por sua conta e custos, diligenciaram junto aos cartórios de imóveis de Belo Horizonte e região e descobriram inúmeras irregularidades/fraudes com relação às **declarações e documentos apresentados na Recuperação Judicial.**

2 - Descobriu-se que na penúltima alteração contratual da empresa que ainda se chamava Master Turismo Ltda, mais precisamente a 40ª alteração contratual datada de 11/07/2018, a mesma possui como sócios o Sr. Fernando Meira Ribeiro Dias e Master Dias Participações Ltda, conforme documento em anexo.

ROSA, RODARTE & CASTRO ADVOGADOS S/C

Advocacia Empresarial

E como num **"passe de mágica"** e sem nenhuma alteração contratual **ANTES** conforme espelho da Junta Comercial (doc. 04), em 11/03/2021 os sócios Fernando Meira Ribeiro Dias e Master Dias Participações Ltda desaparecem da sociedade e a mesma passa a se chamar Hallita Turismo e Viagens Ltda e tem como sócia APENAS uma outra empresa denominada Hallita Participações Ltda, **conforme documento em anexo.**

Percebe-se nitidamente uma manipulação na saída dos antigos sócios **na véspera** do pedido de recuperação judicial.

3 - Verificou, então que na petição inicial da Recuperação Judicial, mas precisamente no **ID (2813966517) o sócio Fernando Meira Ribeiro Dias apresentou uma declaração de Imposto de Renda ano calendário 2020 ZERADA de imóveis, INFORMANDO APENAS NA RELAÇÃO DE BENS:**

- a) - Quotas de capital na empresa Hallita Participações no valor de R\$ 925.000,00.
- b) - Quotas de capital na empresa Viagens Master incorporadas ao capital de Hallita Participações no valor de R\$ 1.500,00.
- c) Quotas de capital da empresa Hallita Turismo incorporadas ao capital de Hallita Participações no valor de R\$ 5.000,00.
- d) Alguns valores irrisórios em contas bancárias.

ROSA, RODARTE & CASTRO ADVOGADOS S/C

Advocacia Empresarial

Acontece que após verificações tanto a Junta Comercial de Minas Gerais bem como em cartórios de registro de imóveis da capital e região **descobriu-se que o ex sócio Fernando Meira Ribeiro Dias é possuidor de:**

A) - Um imóvel na comarca de Contagem, matrícula 41.447, lote 4 da quadra 02 da Vila Santa Edwiges, certidão expedida em 28/04/2021. **(doc.05)**

B) - Três imóveis na comarca de Belo Horizonte, matrículas 84620, 84622 e 85320, conforme certidão do cartório do 3º ofício datada de 04/05/2021. **(doc.06)**

Sendo que o imóvel de matrícula 85320 (também não declarado no IR) **foi vendido em 27/07/2020 para a empresa no qual o mesmo é acionista (será relatado mais tarde) cujo adquirente é FMRD Participações Ltda,** constante ainda como última anotação no registro que esta empresa em **30/03/2021** passou a denominar-se **Prata Participações e Empreendimentos Ltda.** **(doc. 07)**

4 - Descobriu-se ainda que a empresa recuperanda (Master Turismo Ltda, **CNPJ nº 22.631.618/0001-92)** **possuía um imóvel em seu nome, lote 11, quadra 12, matrícula de nº 77658, registrada no cartório do 5º ofício de imóveis de Belo Horizonte, na qual foi vendido recentemente (14/12/2020) para a empresa dos**

ROSA, RODARTE & CASTRO ADVOGADOS S/C

Advocacia Empresarial

sócios da mesma , empresa Prata Participações e Empreendimentos. (doc. 08)

Tal imóvel foi omitido na recuperação judicial e vendido agora com intuito de fraudar a mesma.

5 - Descobriu-se também que o até então sócio da Master Turismo Ltda, Sr. Fernando Meira Ribeiro Dias possuía ou possui 2.180.462 (dois milhões cento e oitenta mil, quatrocentos e sessenta e duas) ações da empresa criada em 14/03/2011 denominada FMRD Participações Ltda, sendo acionista super majoritário pois os demais sócios possuem apenas 400 (quatrocentas) ações.

Essa empresa possui inúmeros imóveis, mais precisamente 16 (dezesesseis) imóveis conforme consta na ata de Assembléia Geral Extraordinária. (doc. 09)

O acionista Fernando Meira Ribeiro Dias, muito provavelmente, além de não ter declarado em seu IR (Imposto de Renda) a propriedade destas ações; e ainda conforme "espelho de eventos da junta comercial" (doc.10), provavelmente na data de 04/02/2020 e seguintes o mesmo se retirou ou transferiu suas ações aos demais acionistas, o que deverá ser verificado pelo Ministério Público, o que desde já requer.

6 - Descobriu-se também que a recuperanda está recebendo e recebeu em 15/01/2021 valores que seriam para a conta da mesma (para fazer caixa para quitar

ROSA, RODARTE & CASTRO ADVOGADOS S/C

Advocacia Empresarial

os credores) **em empresa diversa** , mas precisamente da empresa DMR Administradora Ltda, que tem como único sócio o filho do Sr. Fernando Meira Ribeiro Dias, o Sr. Daniel Chisté Dias, conforme apurado no **doc. 11 e 12.**

Isto, por si só demonstra a má fé da recuperanda, a **omissão das sociedades do grupo societário**, de fato ou de direito, nos termos do art. 51, letra "e" da Lei 11.101/05, bem como uma **contabilidade paralela** até a aprovação da recuperação judicial, nos termos do art. 168, § 1º, inciso V, da referida lei.

Não houve na inicial da Recuperação Judicial o cumprimento do art. 51, letra "e" da Lei 11.101/05, que reza que:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

e) **descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;**

Pois já demonstrado que OMITIU-SE vários bens e outras empresas do grupo, o que por si só já constitui prova suficiente de que os administradores da empresa não possuem ética e competência **para continuar na administração da mesma, devendo ser removidos imediatamente da administração da sociedade e suas coligadas, o que desde já requer.**

ROSA, RODARTE & CASTRO ADVOGADOS S/C

Advocacia Empresarial

Constitui crime os atos apontados nesta peça e seus documentos, nos termos do art.168 da Lei 11.101/05, que reza:

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem. (grifo nosso)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou comerciais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV – simula a composição do capital social;

V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

~~Contabilidade paralela~~

Contabilidade paralela e distribuição de lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial

Não há dúvidas com relação aos atos fraudulentos descritos nesta peça com o intuito de resultar em prejuízo aos credores, bem como, com o fim de assegurar vantagem indevida para si ou **para outrem (que são as inúmeras empresas coligadas do grupo omitidas na recuperação judicial).**

ROSA, RODARTE & CASTRO ADVOGADOS S/C

Advocacia Empresarial

Portanto, requer seja intimado a 3ª Promotoria de Justiça, na pessoa do Dr. Carlos Augusto Gomes Braga, conforme ciência da sentença (ID 3140421511), datado de 15/04/2021, para se manifestar sobre os documentos apresentados e os indícios de fraude e desvio patrimonial, nos termos do art. 64 e seguintes da Lei 11.101/05.

Requer ainda, em ato contínuo, que seja nomeado auditores para uma análise criteriosa dos valores recebidos antes e depois da recuperação judicial em conta bancária de titularidade da pessoa física do Sr. Daniel Chisté Dias e sua empresa DMR Administradora Ltda, conforme a irregularidade apontada no documento 11 e 12, bem como de todas as empresas do GRUPO omitidas na recuperação nas quais se dizem credoras da recuperanda no valor acima de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) tudo com forte intuito fraudulento de receber valores não devidos e advindos de balanços duvidosos e com ordem de preferência acima dos peticionados, o que deverá ser apurado, pelo Princípio da Transparência, nos termos do art. 22, I, letra "h" da Lei 11.101/05.

A apuração de que houve uma contabilidade paralela até a aprovação do plano de recuperação judicial deverá ser confrontada com o depoimento dos colaboradores atuais ou demitidos nos quais atuaram no Departamento Financeiro da empresa recuperanda e das outras do Grupo omitido, para que seja apurada a transferência de recursos indevidas como já apontada acima, o que desde já requer.

ROSA, RODARTE & CASTRO ADVOGADOS S/C

Advocacia Empresarial

Requer também, que havendo a decretação da falência da empresa, que os administradores sejam responsabilizados, prestando contas a justiça com seus bens para garantirem o pagamento dos credores prejudicados.

Requer ainda, **após a oitiva do Ministério Público, seja decretada a indisponibilidade retroativa dos bens imóveis das pessoas físicas e jurídicas envolvidas nas irregularidades apontadas e demonstradas nesta peça.**

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2021.

Frederico Monteiro Rodarte
OAB/MG 81.017